



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.533 - PR (2011/0235648-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JANDIR SANTI**
ADVOGADOS : **FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E OUTRO(S)**
: **WILSON SOKOLOWSKI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO ITAÚ S/A**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.

3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.

4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. *"Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais"* (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.533 - PR (2011/0235648-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JANDIR SANTI
ADVOGADOS : FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E OUTRO(S)
WILSON SOKOLOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANDIR SANTI desafiando decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do BANCO BANESTADO S/A, nos seguintes termos:

"A irresignação merece ser abrigada.

Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o il. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

Destaca-se, a propósito, julgado resumido nestes termos:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido.'

(REsp nº 1.275.215/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/9/2011)

Esse entendimento foi ratificado, por unanimidade, em recente precedente da Quarta Turma no Recurso Especial nº 1.283.273/PR, julgado em 1º/12/2011, Relatora a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no qual se destacou que 'não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais'.

No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito do exequente às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/09/2002 (e-STJ Fl. 43), enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 27/02/2008 (e-STJ Fl. 36), impondo-se seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

Ante o exposto, a teor do artigo 544, § 4º, II, 'c', do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil), conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, observado, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." (e-STJ, fls. 244/246)

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante alega o seguinte:

I) *"Há suspensão dos feitos ante a análise da repercussão geral dos casos relacionados aos expurgos inflacionários no STF." (e-STJ, fl. 250)*

II) Deve ser reconhecida a preclusão lógica da questão relativa à prescrição, pois, apenas após o fim do processo, com o recebimento dos valores, a matéria foi suscitada.

III) A incidência do Código de Defesa do Consumidor não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

IV) *"A matéria discutida no presente recurso é constitucional e não deveria sequer ser conhecida." (e-STJ, fl. 260)*

V) O STJ fez retroagir o CDC a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.533 - PR (2011/0235648-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JANDIR SANTI
ADVOGADOS : FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E OUTRO(S)
WILSON SOKOLOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante não aponta nenhum vício na decisão recorrida, pretendendo, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A irrisignação, contudo, não merece prosperar.

Em relação ao pedido de sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão recorrida conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal incidente à espécie.

Nesse contexto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal assim ementado no que interessa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO-APRECIADO.

1. ..

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

3. ***Se a decisão agravada não apreciou o mérito do apelo especial, mas limitou-se à realização do juízo de admissibilidade, entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso por se tratar de matéria eminentemente constitucional, não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, de demanda na qual foi reconhecida repercussão geral.***

4. O fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso especial - acórdão recorrido baseado em matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação não é da competência desta Corte - é suficiente para afastar a admissibilidade do apelo especial, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.

5. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 1.076.239/SP, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 18/3/2009)

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "*qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução*", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Lado outro, é assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECLUSÃO. APELAÇÃO.

1. ***É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No mérito, a controvérsia dos autos reside em saber se a matéria alusiva à prescrição encontra-se limitada ao âmbito da contestação ou se é possível suscitar esse tema nas razões de apelação. Posteriormente, solicita-se que seja reconhecida a prescrição de fundo do direito do autor da demanda.

3. Por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.

4. 'Definido que a questão prescricional não preclui com a apresentação da peça contestatória, podendo ser examinada independentemente do objeto do recurso, não há que se falar em preclusão pela intempestividade da defesa, ainda mais se o tema foi agitado na audiência e nas contra-razões de apelação' (Resp 14.449/PR)" (REsp 103.484/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14.02.05).

5. Determina-se o retorno dos autos à origem para o exame da questão relativa à prescrição do fundo de direito, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 1027769/RJ, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 8.3.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. QUESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ALEGAÇÃO EM ÂMBITO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA STJ/278. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE.

I - Da simples leitura da Ementa do Acórdão recorrido, verifica-se que a alegação de falta de prequestionamento quanto à incidência da prescrição anual à espécie não se sustenta.

II - Por se tratar de questão de ordem pública, o tema alusivo à prescrição pode ser suscitado em qualquer grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias, não estando sujeito à preclusão.

III - Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278).

IV - A revisão do julgado no que se refere à data em que a seguradora efetivamente teve ciência de sua incapacidade demandaria reexame de provas, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que 'o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão', é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 2005/0189534-3, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29.10.2009)

Relativamente às alegações segundo as quais o Código de Defesa do Consumidor não foi tema debatido pelo Tribunal de origem, carecendo do prequestionamento, e o STJ fez retroagir o referido diploma legal para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, cumpre asseverar que o fundamento da decisão agravada não foi a incidência da legislação consumerista, mas a aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, conforme orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010.

Com efeito, assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

Destaca-se, a propósito, julgado resumido nestes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

*1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, **mutatis mutandis** do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).*

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.275.215/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/2/2012)

Esse entendimento foi ratificado, por unanimidade, em recente precedente da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.283.273/PR, DJe de 1º/2/2012, no qual ficou afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. **Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.
4. Recurso especial provido."

Ressalte-se que, nada obstante a preservação da coisa julgada tenha índole constitucional, seu regramento também está disciplinado em legislação infraconstitucional, qual seja, o Código de Processo Civil, nos arts. 469 a 475. Quanto ao tema, o ora agravado, inclusive, alegou violação ao art. 469, III, do CPC, razão pela qual não há óbice ao conhecimento da questão.

Constata-se, portanto, que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que vai mantida por seus próprios termos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0235648-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 99.533 / PR**

Números Origem: 17986972010816000 6589003 6858900

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR SANTI
ADVOGADOS : WILSON SOKOLOWSKI E OUTRO(S)
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JANDIR SANTI
ADVOGADOS : WILSON SOKOLOWSKI E OUTRO(S)
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.